

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0162983-50.2014.8.19.0001

APELANTE : HELENA ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : EMANUELLE DE SOUZA FAGUNDES GUIMARAES LADEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GUEDES GUIMARÃES LADEIRA

APELADO : HYNOVE ODONTOLOGIA RJ LTDA

RELATORA : Desembargadora NILZA BITAR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA FOI DEFICIENTE. PERDUROU POR DEZ MESES, TEMPO CONSIDERADO EXCESSIVO. CONSULTAS DESMARCADAS SEM AVISO E OS HORÁRIOS SEMPRE DESCUMPRIDOS. PROCEDIMENTO QUE LHE CAUSAVA DORES INSUPORTÁVEIS, IMPEDINDO-A DE MASTIGAR POR DIVERSOS DIAS. CONDIÇÕES DE HIGIENE DO CONSULTÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Descrição dos eventos que são característicos do tratamento a que se predispôs. Primeiro atendimento por empresa que faliu durante o tratamento. Laudo pericial que assim explicita a questão. “Clínica e radiograficamente, no momento do ato pericial, os trabalhos odontológicos propostos e realizados pela equipe da Ré na Autora estão dentro dos padrões esperados na técnica odontológica, não havendo erro de procedimento técnico na elaboração do tratamento proposto pela Ré e realizado na Autora. Não há nexos de

*causalidade entre o procedimento realizado e instalado pela ré na cavidade bucal da Autora e as reclamações da mesma.” Alegações sobre higiene que não foram comprovadas, e que é de se estranhar a continuidade de tratamento pela consumidora por tanto tempo, mesmo tendo notado tal fato. Honorários majorados para 15%, observada a gratuidade. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0162983-50.2014.8.19.0001, em que é apelante **HELENA ALMEIDA RIBEIRO** e apelada **HYNOVE ODONTOLOGIA RJ LTDA**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a c. Vigésima Quarta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por **HELENA ALMEIDA RIBEIRO**, na qual sustenta que se submeteu a tratamento realizado pela empresa ré, que consistia em substituir duas próteses dentárias feitas em outra clínica e que lhe causavam dores, pelo que lhe foi cobrado R\$ 14.000,00, sendo uma entrada de R\$ 4.550,00, 12 parcelas de R\$ 450,00 no cartão de

crédito e mais nove parcelas de R\$ 450,00, mediante boleto bancário.

Alega que o serviço prestado pela ré foi deficiente, uma vez que perdurou por dez meses, tempo considerado excessivo, além do que as consultas eram desmarcadas sem aviso e os horários sempre descumpridos, além da falta de higiene do local.

Recursos da consumidora, irresignada com a r. sentença de fls. 338, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, cuja parte dispositiva encontra-se assim lançada:

“Pelo que, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar o montante de R\$ 4.050,00 devido à clínica ré, corrigidos a partir do vencimento de cada parcela pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça. Juros de 1% ao mês incidirão também a partir do vencimento de cada parcela. Condono a parte autora nas custas e em honorários de 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido desde o ajuizamento pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça, mais 10% sobre a condenação por quantia certa, observada, em todo caso, a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se eventual execução por 30 dias e, satisfeitas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelação da consumidora, às fls. 357, requerendo a reforma do julgado para se julgar procedente o pedido autoral.



Sem contrarrazões, uma vez que havendo renúncia dos patronos nos autos com ciência da parte, esta não providenciou novo patrono.

É o relatório. Passo ao voto.

A lide se adequa aos respectivos conceitos de consumidor final e de fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, entendeu o laudo pericial de fls. 298/328.

“Clínica e radiograficamente, no momento do ato pericial, os trabalhos odontológicos propostos e realizados pela equipe da Ré na Autora estão dentro dos padrões esperados na técnica odontológica, não havendo erro de procedimento técnico na elaboração do tratamento proposto pela Ré e realizado na Autora. Não há nexos de causalidade entre o procedimento realizado e instalado pela ré na cavidade bucal da Autora e as reclamações da mesma.”

Não havendo nexos de causalidade entre o fato alegado e as reclamações da consumidora, não há dever de indenizar.

Alegações de demora, de horários trocados e de higiene que são carentes de prova mínima.

As alegações do apelo, não condizem com a verdade dos fatos em relação ao laudo.

Tanto quanto à demora, quanto ao acesso para higienização, uma vez que o laudo afirma que não consegue afirmar acerca do excesso de tempo e que o acesso deveria surgir com a continuidade da ida da consumidora à clínica depois do implante.

Sobre isso a sentença é bastante clara:

“Ressalta-se que a própria autora reconhece que teria que voltar à clínica ré realizar ajustes, mas não o fez em razão do trauma sofrido que a impede de retornar ao local de atendimento.

Aparentemente, a autora não fez o devido acompanhamento após a colocação das próteses. Como apontado no laudo pericial a soltura de um elemento dentário, como narrado às fls.166 e ss pode ocorrer e deve ser avaliada pelo profissional. Ademais, não há como atribuir à ré a recolocação inadequada do elemento dentário que se soltou, eis que não verifiquei no laudo de fl.168 e recibo de fl.169 que a recolocação tenha sido efetuada pela clínica ré.

Note-se que não houve qualquer impugnação ao laudo pericial. Quanto ao tempo de duração do tratamento contratado, o Dr. Perito informou que:

O tempo necessário para execução/confecção de próteses sobre implantes pode variar em função de inúmeros fatores intrínsecos e extrínsecos ao tratamento odontológico, além de intercorrências (nos procedimentos de moldagem e confecção laboratorial das próteses), além da necessidade de colaboração por parte do paciente durante as consultas de atendimento. A frequência de marcação de consultas e a presença do paciente nestas consultas também podem interferir no tempo de execução do trabalho protético. (fl.318)”

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, majorando para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios, observada a gratuidade, mantida, no mais, a sentença.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da sessão.

Desembargadora **NILZA BITAR**
Relatora